



Comissão Especial

**Parecer em turno único sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 103/2023,
originária do Projeto de Lei nº 148/2017**

Relatório

Aprovado pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 148/2017, que “Institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.”, de autoria do vereador Jorge Santos, deu origem à Proposição de Lei nº 103/2023, que foi encaminhada para sanção ou veto do prefeito.

Tendo sido parcialmente vetada, constituiu-se, na forma regimental, Comissão Especial para análise dos motivos do veto, da qual fui designado relator e, nesta condição, passo a emitir parecer e voto.

Fundamentação

O Executivo decidiu vetar parcialmente a Proposição de Lei 103/2023, nos artigos que dispunham sobre a comunicação das condutas ou atos de violência em termo de ocorrência elaborado para esse fim, a ser encaminhado ao órgão da administração municipal compreende competente.

Na exposição dos motivos do veto apresentada pelo Executivo, alega-se que “Os dispositivos interferem indevidamente em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, visto que cria obrigações aos órgãos da administração municipal”.

Contudo, conforme se pode analisar, os artigos vetados não apresentam nenhum vício de constitucionalidade por desrespeito ao princípio da separação de poderes.

As matérias de competência privativa do Chefe do Executivo restringem-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CR	93

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

De tal forma, podemos analisar que as previsões vetadas não se enquadram nas previstas na CFRB/88, vez que não imputam atribuições ao Executivo, entendimento já exarado pela Comissão de Legislação e Justiça desta Câmara. Os dispositivos vetados são meros mecanismo que procuram dar efetividade a Lei para mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar, através do registro informativo.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, afigura-se adequada ao ordenamento jurídico, sendo, portanto, necessária a rejeição do veto.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela rejeição do veto parcial á Proposição de Lei nº 103/2023 ao Projeto de Lei nº 148/2017.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023

Erro material. Leia-se: PROPOSIÇÃO DE LEI 103/23 ORIGINADA DO PL 148/17
--

Ver. Cleiton Xavier
Câmara Municipal de Belo Horizonte

Vereador Cleiton Xavier

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Helvécio Frantes
Em 10/08/2023
Presidência da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG UR	FI. 92
--------------	-----------

VETO – PL Nº 148/2017

CONCLUSO para discussão e votação em **turno único**.

Em: 10/8/23

UR-685
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 10/8/23
UR-685
Divato